

RECOMENDAÇÃO – 19ªPmJM (1)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Mossoró/RN, representada pelo Promotor de Justiça em substituição, Fábio de Weimar Thé, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/1993, e arts. 69, parágrafo único, alínea “d”, e 293 da Lei Complementar Estadual no 141/1996 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa, judicial ou extrajudicialmente, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com função de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 164/2017-CNMP, a Recomendação é um mecanismo extra-judicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público expõe razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que foi julgada, em dezembro de 2020, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6524/DF, que vedou a possibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura;

CONSIDERANDO que a vedação das reeleições prestigia o princípio democrático, especialmente por se tratarem de cargos estratégicos no Parlamento, o pluralismo político e a efetivação da alternância do poder;

CONSIDERANDO que, apesar da referida ADI mirar a questão da reeleição do Parlamento federal e a utilização, como parâmetro, da norma sobre recondução de Presidentes da Câmara e do Senado, foi lançada a base que passou a vincular também os legislativos subnacionais;

CONSIDERANDO que estabeleceram-se critérios objetivos, graduais e transparentes para aferir nova hipótese de inelegibilidade decorrente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, no caso das Câmaras Municipais, a forma de aplicar o entendimento da Corte restou ainda detalhada mais recentemente, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 959/BA, em 19 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a tese foi admitida em relação aos Municípios como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia dos Poderes Legislativos locais e a necessidade de garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios desses Poderes;

CONSIDERANDO que a Corte Suprema emitiu forte sinalização no sentido de impossibilitar mandatos sucesivos ilimitados na direção dos órgãos legislativos para evitar o monopólio

do acesso aos cargos de gestão do Parlamento e a patrimonialização do poder governamental, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que as conclusões extraídas dos julgados foram no sentido de: 1) não é permitida a recondução de Presidente de Câmara de Vereadores quando este já ocupava o referido cargo no biênio 2021-2022 para o período 2025-2026, sendo apenas permitida uma única reeleição para o mandato subsequente (biênio 2023-2024) e, 2) a vedação à reeleição apenas se aplica ao mesmo cargo na Mesa Diretora, não impedindo que o ocupante da Chefia do Legislativo Municipal possa se manter em cargo diretivo, desde que seja em uma função diferente;

CONSIDERANDO que, procurando aplicar tais julgados às situações concretas que poderão aparecer para as Promotoria do Patrimônio Público no Rio Grande do Norte, em especial, demandas relacionadas às reeleições ilimitadas de Presidentes das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que a prática de reconduções sucessivas e ilimitadas ao cargo de Presidente da Câmara Municipal atenta contra o princípio republicano e do pluralismo político, em razão da perpetuação de um único grupo político no poder, por sucessivas vezes, ofendendo frontalmente a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra do Mel é inconstitucional e ofende aos princípios representativo e da periodicidade do voto;

CONSIDERANDO, que o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Serra do Mel dispõe sobre a possibilidade de reeleição do Presidente da Câmara de Vereadores, independentemente de legislatura, em completa desconformidade com o art. 57, § 4º da CRFB/88. A partir do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de seu representante infra-assinado,

RESOLVE: RECOMENDAR à Câmara Municipal de Serra do Mel, que diante da necessidade de se fomentar medidas que estimulem a alternância de poder e a periodicidade do voto nas eleições para a Mesa Diretora das Câmaras Municipais, as seguintes providências:

1) que adequue o art. 35 da Lei Orgânica local ao art. 57, § 4º da CRFB/88 e aos termos prescritos na ADI 6524, ADI 6674 e na ADPF 959, evitando reconduções ilimitadas de Presidentes da Câmara Municipal em respeito aos princípios democrático, republicano e do pluralismo político;

2) que modifique o artigo 15 do Regimento Interno da Casa Legislativa, fixando a realização das eleições para o segundo biênio da Mesa Diretora a partir do mês de outubro que antecede o biênio relativo ao pleito, nos termos do que ficou decidido na ADI 7350/TO e na ADI 7733/RN. Requisita-se ao destinatário desta Recomendação que, em 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça o acatamento aos termos do presente expediente. Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Serra do Mel, ao CAOP-Patrimônio Público e à Procuradora-Geral de Justiça. Publique-se no DOE e no Portal da Transparência.

Mossoró/RN, 13 de Fevereiro de 2025.

Fábio de Weimar Thé

19º Promotor de Justiça em substituição